



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 0000277-95.2018.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
REQUERENTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
REQUERIDO : Luiz Antônio de Miranda Alvino (Vice-Prefeito no exercício de Prefeito do Município de Bayeux)

MEDIDA CAUTELAR. Afastamento de prefeito. Possibilidade de reiteração delitiva. **Deferimento.**

- Constatado nos autos que a permanência do denunciado no cargo interino de prefeito poderá ocasionar a reiteração delitiva, o seu afastamento cautelar é de rigor, nos termos da parte final do inciso VI, do art. 319 do CPP.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de afastamento cautelar de agente público, *inaudita altera pars*, manejado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor de Luiz Antônio de Miranda Alvino, Vice-Prefeito no exercício de Prefeito do Município de Bayeux, já qualificado nos autos.

Segundo consta na inicial acautelatória, no dia 04 de julho de 2017, o Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, sucessor imediato na chefia do poder executivo, marcou um encontro, por telefone, com o Sr. Ramonn José Accioli Apolinário no seu escritório profissional, localizado na Rua Otávio Amorim, nº 520, Centro, Santa Rita.

Chegando ao local supracitado, o denunciado solicitou ao empresário, Sr. Ramonn José Accioli Apolinário, explicitamente, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob o pretexto de que tal valor seria para pagar a uma pessoa conhecida como o "*cabra da fita*", bem como divulgar o conteúdo de um suposto vídeo comprometedor do então

alcaide de Bayeux, Gutemberg de Lima Davi (Berg Lima).

Em sucessivo, no decorrer da conversa entre eles, o valor solicitado pelo acusado seria acrescido a outro e igual montante (R\$ 100.000,00 – cem mil reais) de que já tinha à disposição, destacando, inclusive, que a gravação estava sob seus cuidados no interior do veículo com o qual havia se deslocado até a sede do estabelecimento comercial do referido empresário.

Segundo relatam ainda os autos, o acoimado, ao tentar obter a adesão do Sr. Ramonn Accioli, teria lhe oferecido, com a assunção ao cargo de Prefeito do Município de Bayeux, o "*que quisesse desde que fosse possível*", ou seja, a nomeação para um cargo público, oportunizando-lhe o retorno financeiro do numerário solicitado, bem como o apoio político necessário para promover sua candidatura a cargo de Deputado Estadual.

Por tais razões e não havendo dúvidas acerca do dolo do agente em solicitar a vantagem indevida e a prática de ato de ofício (nomeação de cargo público), e considerando a urgência da providência a fim de esbarrar a continuidade de infrações penais relacionadas ao exercício de seu mister, pugna o Ministério Público, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a suspensão do exercício da função pública para afastar do cargo de Vice-Prefeito o Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino e, conseqüentemente, do exercício do cargo de prefeito interino do Município de Bayeux/PB,.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, vejamos o que estabelecem os arts. 282, incisos I e II e 319, inciso VI, do CPP, *verbis*:

"...Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

*I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, **para evitar a prática de infrações penais;***

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

(...)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando

houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;” Negritei.

Da leitura dos dispositivos legais acima, verifica-se que os juízos de necessidade e adequação deverão estar presentes para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Na primeira (necessidade), deve-se levar em conta a garantia da aplicação da lei penal, a eficácia da investigação ou da instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais.

Já na segunda (adequação), são consideradas a gravidade e demais circunstâncias do fato, assim como as condições pessoais do indiciado ou acusado.

Feitas essas breves considerações, vamos aos fatos.

Conforme acima já relatado, versam os autos sobre o pedido de afastamento temporário do Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino do cargo de vice-prefeito e atual chefe interino do Município de Bayeux, pelo fato de, no dia 04 de julho de 2017, em razão e no exercício de suas funções, haver solicitado vantagem indevida ao empresário Ramonn Accioli.

Tal conduta, pelo que se depreende das peças processuais coligidas no álbum processual que embasaram o oferecimento da denúncia (fls. 02/12 dos autos principais de nº 0000276-13.2018.815.0000), notadamente dos extratos de conversas extraídas pelo Laudo Pericial (fls. 246/270v, vol. II do feito em referência), é que o suposto delito de corrupção passiva teria sido iniciado no instante em que o denunciado propôs a Ramonn Accioli o acesso ao vídeo, em que mostra o então prefeito Gutemberg Lima pedindo, cobrando e recebendo valores para liberar o pagamento de um fornecedor, caso o referido empresário lhe pagasse antes, o numerário alçado pelo acusado Luiz Antônio. Ato contínuo, ofereceu-lhe, ainda, cargo público da prefeitura e apoio eleitoral em eventual candidatura ao cargo de deputado estadual.

Portanto, o comportamento supostamente delituoso atribuído ao edil, ou seja, a nomeação para um cargo público, oportunizando-lhe o retorno financeiro do numerário solicitado, bem como o apoio político necessário para promover sua candidatura a cargo de Deputado Estadual, pressupõe, nesse momento, um fundado receio de que a sua manutenção na Chefia do Poder Executivo Municipal ficará em descompasso com os padrões éticos mais básicos, revelando-se temerário permitir que permaneça lidando com a *res publica*.

Diante do que foi apresentado nestes autos, a presença do denunciado, no topo da pirâmide organizacional do Município de

Bayeux, pode pôr em risco a lisura dos atos administrativos em que venha a praticar.

Por isso, o referido alcaide precisa ser, imediatamente, afastado do exercício do cargo de prefeito, sob pena de abrir margem à possibilidade de praticar mais atos criminosos.

Desse modo, verifica-se que a imposição de providência cautelar diversa da prisão, do inciso VI do art. 319 do CPP, apresenta-se, *in casu*, como necessária e proporcional à prevenção de novas infrações penais.

A respeito da necessidade e da adequabilidade de se afastar agente político para evitar a prática de novas infrações penais, já se posicionaram as seguintes jurisprudências pátrias:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. **CORRUPÇÃO PASSIVA**. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. APRECIÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONCEDIDA. (...)

II - O afastamento do cargo público, no caso de prefeito municipal, impõe fundamentação concreta apta a evidenciar a necessidade de utilização da medida extrema.

III - In casu, a r. decisão que determinou o afastamento encontra-se devidamente fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva verbis: o "alegado envolvimento dos denunciados em tratativas e fraudes licitatórias que beneficiariam a empresa Viaplan Engenharia Ltda, em troca de vantagens indevidas, revela a impossibilidade de permanência nos cargos, de forma a acautelar a ordem pública. Verificada a necessidade de apuração de delitos supostamente cometidos pelos denunciados, sua permanência nos cargos possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal, devendo-se resguardar nesse momento o interesse público". Ordem denegada. (HC 312.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 5/5/2015).
Destaquei.

"... Observado o binômio proporcionalidade e adequação, necessária, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a

aplicação da lei penal, especialmente em se considerando que, na decisão que ordenou a preventiva, o paciente, então prefeito municipal, foi afastado do cargo eletivo que ocupava, e os delitos que lhe são assestados guardam ligação direta com o mandato que exercia. [...]" (HC 254.188/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/09/2013).

E também a mais abalizada doutrina:

"... VI - A sexta cautelar se refere à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira. Nos termos da Lei, a finalidade seria o impedimento da utilização de tais circunstâncias (serviço público e atividade econômico-financeira) para a reiteração de infrações penais. (...)

Por óbvio, e como facilmente se deduz da natureza restritiva de direitos dessa cautelar, é preciso, de fato, que a regra seja o cumprimento da finalidade legal ali especificada, destinada, portanto, ao risco de prática de novas infrações penais. (...)" (Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. pág. 241).

*"As medidas cautelares de suspensão do exercício de função pública ou de atividade remunerada **têm a finalidade de garantir a preservação da ordem pública ou da ordem econômica, porque somente podem ser decretadas para se evitar a prática de novas infrações.** São medidas que podem se revelar muito eficazes na prática. Por exemplo, a suspensão de funcionários públicos que estejam utilizando a função para praticar crimes de concussão ou mesmo de extorsão é uma medida muito adequada para frear tais delitos" (MACIEL, Silvio et. al. **Prisão e Medidas Cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 184).** Grifei.*

Além do mais, vale ressaltar que no direito processual penal incumbe ao magistrado a possibilidade de impor outras medidas cautelares que objetivam prevenir, em momento anterior ao recebimento da denúncia, o bem jurídico protegido. Tais medidas, frise-se, não tem o *animus* de antecipar a pena, mas sim, diante da situação apresentada, de resguardar bens e direitos que o legislador elegeu como merecedores de especial proteção jurídica e que mais se aproxime das peculiaridades da situação.

Ademais, a medida requerida pelo *Parquet* estadual mostra-se necessária para que, estando o denunciado afastado cautelarmente do cargo público de Vice-Prefeito no exercício de Prefeito interino, seja minimizada a utilização indevida das prerrogativas ou

vantagens de sua função.

Em conclusão, entendo procedente o requerimento do Ministério Público para aplicação da medida cautelar prevista no CPP, art. 319, VI (suspensão de função pública daqueles que a estejam exercendo e impedimento de novo exercício).

Conforme os fatos acima mencionados, o afastamento temporário do denunciado do cargo de vice-prefeito e, conseqüentemente, do exercício da chefia do Município de Bayeux, corresponde a medida excepcional, eis que, *in casu*, se afigura necessário, como forma de evitar novas infrações ao arrepio da lei e das decisões judiciais.

Diante da gravidade do caso narrado pela acusação, e tendo em vista a prova inserida no caderno processual e a fim de garantir efetividade ao princípio da moralidade administrativa, faz-se necessário o seu desligamento temporário do cargo público.

Portanto, nos termos da parte final do inciso VI do art. 319 do CPP, e atendendo ao requerimento ministerial, **determino a suspensão do exercício da função pública para afastar do cargo de vice-prefeito e, conseqüentemente, do cargo de prefeito interino do Município de Bayeux em desfavor de Luiz Antônio de Miranda Alvino.**

A contar desta decisão, o prazo estipulado de seu afastamento será no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme precedentes jurisprudenciais do STJ (AgRg na SLS 1.500-MG, DJe 6/6/2012, e AgRg na SLS 1.397-MA, DJe 28/9/2011. HC 228.023/SC, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 19/6/2012).

Comunique-se à Presidência da Câmara Municipal de Bayeux para o cumprimento desta decisão e tomar as providências necessárias quanto à imediata substituição provisória da Chefia do Poder Executivo local.

Cumpra-se.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa/PB, ____ de _____ de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**